

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **LPM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.377/0001-57, com sede na Rua Vicente Linhares, nº 500, salas 1808 e 1809, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.135-270.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LPM SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2006.01/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazões sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.2 do edital, que exigia a apresentação da composição dos custos unitários de cada item do lote o qual a licitante estava concorrendo.

A redação do item em comento está citada a seguir.

5.3.2- Juntamente à proposta de preços em campo próprio no sistema, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO** pelo não cumprimento, os licitantes deverão



encaminhar planilha de composição de preços (ANEXO IV - MODELO DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS) para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com a apresentação discriminada dos encargos sociais e demais encargos complementares e, minimamente as informações relativas aos custos com pessoal, manutenção, depreciação dos bens etc, podendo utilizar-se de modelos próprios, contanto que contenham as informações necessárias de composição do preço, devendo acompanhar, ainda, relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade, como também, nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

Então para reverter a situação de desclassificação, a argumentação apresentada pela recorrente foi de que houve excesso de formalismo no julgamento da proposta, uma vez que a recorrente entende ter demonstrado todos os custos unitários necessários para a satisfação do item.

Fundamentando-se, para tanto, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Ademais, a recorrente solicitou também o duplo grau decisório administrativo.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, foi reanalisada a documentação de proposta da empresa recorrente, sendo, nesta oportunidade, mantido o posicionamento já exarado pelo pregoeiro oportunamente.



Quanto às argumentações apresentadas pela recorrente, não há que se falar em excesso de formalismo quando, de modo prévio, foi estabelecido no edital, a exigência e a forma da sua demonstração através do anexo IV.

Logo, tendo a Administração apresentado os requisitos e o modelo de como deveria ser enviada as propostas, não há como alegar, por razão de desclassificação, excesso de formalismo e pleitear a flexibilização ou mitigação das exigências previstas nos itens editalícios.

Portanto, justa foi a desclassificação da proponente, em observância dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e, principalmente, pela Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, se assim não tivesse agido o pregoeiro, ele estaria desrespeitando todos esses princípios em prol da classificação da recorrente, não sendo isso justo e legal, pois seria uma atitude tipicamente parcial e não isonômica, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico correspondente!

Ademais, sabe-se que há imposição legal expressa da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos arts 3º e 41, da Lei 8.666/93, situação esta que torna-se o pregoeiro estritamente vinculado às normas previstas no edital, não podendo delas ele eximir-se de aplicar ou flexibilizar o cumprimento conforme o caso concreto.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)



Logo, como já dito, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigiu a forma de demonstração dos custos unitários de cada lote, por assim não agir a proponente, esta incorre em descumprimento do item citado, e conseqüentemente em sua desclassificação.

Então, restando assim demonstrado que o posicionamento do pregoeiro, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados, remetemos, esta peça junto com o recurso administrativo para a autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa da ordenadora de despesa da Secretaria de Educação deste Município, a Sra. Maria Eliane Maciel Albuquerque.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **LPM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.377/0001-57, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.2 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE AGOSTO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú